

O TRABALHO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE FRANCA E A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA TRABALHISTA

CHILD LABOR IN THE MUNICIPALITY OF FRANCA AND THE WORK OF LABOR JUSTICE SYSTEM

AQUINO, Gabriela Marcassa Thomaz de*
LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza**
NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves***

Resumo: O presente artigo busca apresentar os resultados da pesquisa realizada no ano de 2016 junto ao Juizado Especial da Infância e Adolescência do Município de Franca, que possui a competência de analisar, conciliar e julgar todos os processos envolvendo trabalhador com idade inferior a dezoito anos, incluindo os pedidos de autorização para trabalho. Tal pesquisa teve como objetivo construir o perfil dos adolescentes que buscavam autorização para trabalho, bem como analisar também as ações reparatórias do juizado, por meio de atendimento de adolescentes trabalhadores e comparando sua atuação com a Vara da Infância e Juventude do município.

*Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Mestranda em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo. Bolsista de Iniciação Científica na área do Direito, com financiamento da Fundação de Amparo de Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp). Advogada.

**Graduada em Serviço Social pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Mestre e Doutora em Serviço Social pela mesma Universidade, Unesp, *campus* de Franca, SP. Pós-Doutora pela Universidade de Havana, Departamento de Sociologia, Cuba. Pós-Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva da Universidade de São Paulo - Unifesp. Docente do Departamento de Serviço Social da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Unesp, *campus* de Franca, SP.

***Juíza do Trabalho, titular da 2ª Vara de Franca, SP, TRT da 15ª Região. Bacharel, Mestre em Direito e Professora Assistente no Departamento de Direito Privado, de Processo Civil e do Trabalho da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - FCHSS - Unesp, SP. Doutoranda em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Facoltà La Sapienza em Roma, Itália.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Prioridade absoluta. Mudança social.

Abstract: This article aims to present the results obtained from a survey carried out in the year 2016 in Special Court of Childhood and Adolescence installed in the municipality of Franca which has the competence to analyze, conciliate and adjudicate all processes involving a worker under the age of eighteen, including applications for authorization to work. The purpose of this research was to construct the profile of the adolescents who request authorization for work, as well as to analyze the reparatory actions of the judge, by means of attending adolescent workers and comparing their performance with the Childhood and Youth Court.

Keywords: Child labor. Absolute priority. Social changes.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho de crianças e adolescentes pode ser encontrado desde os primórdios da humanidade. Na época da escravidão, por exemplo, as crianças entre sete e doze anos tinham seu trabalho explorado ao máximo como os outros escravos, embora com um rendimento um tanto que menor (MATTOSO, 1988). Já na época colonial brasileira, as crianças que não pertenciam às classes sociais mais altas e, portanto, não tinham acesso à educação propiciada pela Companhia de Jesus laboravam predominantemente em ofícios artesanais e manufatureiros, atuando como aprendizes e técnicos desse tipo de trabalho (MARCÍLIO, 2005). Foi com a industrialização, no entanto, iniciada na Inglaterra no Século XVIII, mas com reflexos em nosso país no Século XIX, que o trabalho infantil passou a ser explorado de uma forma mais independente (GRUNSPUN, 2000).

A industrialização permitiu a exploração de crianças e adolescentes por dois motivos principais, segundo Oris de Oliveira (2009): o primeiro era que as máquinas permitiram exercer o labor sem grande emprego de força, o que possibilitou a entrada de mulheres e crianças nas fábricas; o segundo era que, embora houvesse homens suficientes para exercer as funções nas fábricas, mulheres e crianças eram mão de obra mais barata e, portanto, garantiam a competitividade dos produtos.

Nesse período, é importante lembrar que, devido à quantidade abundante de mão de obra disponível, os salários eram baixos, o que levava muitas vezes as famílias permitirem o trabalho de seus filhos para que pudessem complementar a renda familiar. É imprescindível perceber que embora tal fato esteja historicamente distante de nosso período atual, essa realidade de permitir o trabalho precoce com o objetivo de complementação de renda familiar ainda se encontra presente nos dias atuais, e com uma intensidade assustadora.

Cabe ainda citar como marco legislativo o Código de Menores de 1927, que conceituava, em seu art. 1º, os destinatários da norma: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade”. Pode-se perceber, assim, que não era a infância o objeto geral da lei, mas sim os abandonados e delinquentes, e é preciso considerar exatamente esses destinatários quando se lê o capítulo destinado ao trabalho das crianças e adolescentes (arts. 101 a 125).

O Código de Menores trouxe a inovação de regulamentar o trabalho infantojuvenil em todo o país, e em relação às idades mínimas para o trabalho, estabelecia: a proibição do trabalho aos menores de doze anos (art. 101); proibição aos menores de quatorze quando não completada a instrução primária, podendo a autoridade competente permitir-lhes o labor quando indispensável à subsistência da família e garantindo o recebimento de toda a instrução possível (art. 102); proibição aos menores de onze anos em oficinas de usinas, manufaturas, estaleiros, minas ou qualquer trabalho subterrâneo (art. 103); proibição de trabalho aos menores de dezoito em atividades perigosas à saúde, à vida, à moralidade e que excedessem as suas forças (art. 104).

É por conta de tal legislação que hoje se procura não mais utilizar o termo “menor” para se referir às pessoas em desenvolvimento, visto que tal termo traz uma conotação negativa em seu bojo, traz a carga ideológica de que o menor é o abandonado ou delinquente, que o menor é o pobre e que só a ele cabe o trabalho precoce. Dessa forma, recomenda-se a utilização dos seguintes termos, conforme estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 2º: criança, como toda a pessoa com doze anos incompletos, e adolescente a pessoa que se encontra entre a faixa etária dos doze aos dezoito anos de idade.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O vocábulo “trabalho” tem origem do latim *tri-palium*, que é a junção dos elementos *tri*, que significa três e do elemento *palum*, que significa madeira. O *tri-palium* era um instrumento de tortura constituído por três estacas de madeira afiadas, muito utilizado na Europa. Desse modo, originalmente a palavra “trabalho” significava “ser torturado”.

A tal vocábulo, no entanto, são atribuídas uma infinidade de outras significações, entre elas as que inclusive atribuem ao trabalho grande importância, como a possibilidade de crescimento e engrandecimento do ser humano. Esta significação, no entanto, só pode ser concretizada quando o indivíduo que executa o labor possui amadurecimento o suficiente para

que também possa de alguma forma contribuir com o engrandecimento da atividade que desempenha. Não se pode esperar, assim, que crianças ou adolescentes sejam capazes de engrandecer qualquer atividade laboral quando ainda nem mesmo possuem uma formação educacional adequada.

É considerando principalmente essa questão que nossa legislação estipula parâmetros etários em relação ao trabalho de adolescentes no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (CF/1988): a idade de, no mínimo, dezoito anos para se que possa desempenhar qualquer atividade noturna, perigosa ou insalubre, abrindo-se a possibilidade para o labor aos dezesseis anos quando as atividades não estiverem relacionadas a essas situações acima citadas, e ainda prevê a possibilidade de trabalho a partir de quatorze anos em contrato especial de trabalho de aprendizagem.

Importante notar que a escolha por apresentar o rol de idades mínimas para o trabalho em forma decrescente decorre de uma interpretação da legislação trabalhista sob a ótica de um princípio essencial quando se trata dessa matéria, o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, instituído pela Constituição Federal no seu art. 227. Assim, ao analisar o dispositivo que trata dessas idades para o trabalho considerando-o de forma decrescente, o que se propõe é o entendimento de que a idade mínima para o trabalho é a idade superior, ou seja, de dezoito anos, havendo a possibilidade aos dezesseis quando não se compuser de atividade prejudicial ao adolescente, ou ainda abrindo-se possibilidade de labor aos quatorze anos quando regido por contrato especial de trabalho, o de aprendizagem, que entre outras garantias prevê a manutenção do estudo.

Cabe ainda ressaltar em relação ao contrato de aprendizagem que este pode ser celebrado com pessoas de quatorze a vinte e quatro anos, com prazo não superior a dois anos, sendo que quando o contrato envolve pessoa com deficiência este limite temporal não é observado. A jornada para este tipo de contrato não pode ser superior a seis horas diárias, e envolve como partes do contrato a empresa, a instituição de aprendizagem e o aprendiz. Para que seja válido é preciso ainda a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, a matrícula e a frequência do aprendiz à escola quando não tenha concluído o ensino obrigatório, que no Brasil se estende até o fim do Ensino Médio, e, ainda, a inscrição em programa de aprendizagem sob a orientação de entidade qualificada, que tem o dever de garantir a formação técnico-profissional adequada.

Do ponto de vista jurídico ainda é preciso citar as Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil que tratam sobre o assunto. A Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi

ratificada em 2 de fevereiro de 2000, e estabelece a obrigação dos países membros em assumirem o compromisso da erradicação das piores formas de trabalho infantil, além de elaborarem uma lista com a descrição das atividades que poderiam prejudicar de alguma forma o desenvolvimento físico ou psíquico de crianças e adolescentes. Por conta dessa última disposição, em 12 de junho de 2008 foi aprovado o Decreto n. 6.481, que define a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na qual são encontradas oitenta e nove atividades consideradas prejudiciais à saúde e à segurança, além de quatro atividades prejudiciais à moralidade.

Já em 15 de fevereiro de 2002 o Brasil ratificou a Convenção 138 da OIT, sendo que esta dispõe sobre a idade mínima de admissão ao emprego não inferior à conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos. No caso de nosso país, conforme o já citado o art. 7º, XXXIII, CF, tem-se a possibilidade do labor na idade base de dezesseis anos, portanto tal idade não foi estipulada levando-se em conta o fim da escolaridade obrigatória, quando o adolescente já possui em média dezoito anos (fim do Ensino Médio).

Ainda como parte desse sistema de proteção ao adolescente trabalhador e combate ao trabalho precoce é preciso citar o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, gerenciado pela Comissão Nacional de Erradicação ao Trabalho Infantil (CONAETI), um organismo quadripartido composto por representantes do poder público, dos empregadores, dos trabalhadores e da sociedade civil organizada e de organismos internacionais que, por meio de eixos estratégicos e matriz operacional, busca coordenar as intervenções realizadas por diversos atores sociais, além de introduzir novas ações de combate ao trabalho infantil no país.

No âmbito da Justiça do Trabalho, em 2012 foi criada a Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil (CETI), tendo em vista principalmente que o Brasil havia assumido compromisso - XVI Reunião Regional dos Estados Americanos membros da OIT em 2006 - de acabar com as piores formas desse trabalho até o ano de 2015 e abolir tal prática em sua totalidade até o ano de 2020. Ainda em 11 de novembro de 2013, pelo Ato CSJT n. 419 foi instituído o Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho, com o objetivo de desenvolver em caráter permanente ações em prol da erradicação do trabalho infantil no país.

No Estado de São Paulo, o Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT 15) foi instituído em 4 de abril 2014 pela Portaria GP n. 22, levando em conta toda a mobilização da Justiça do Trabalho e tendo como objetivo elaborar estudos, ações e projetos a serem desenvolvidos no âmbito da luta pela erradicação do trabalho precoce. Assim, em 31 de outubro de 2014, pela

Resolução Administrativa n. 14, o TRT 15 criou os Juizados Especiais da Infância e Adolescência (Jeia) com a disposição de que tais órgãos poderiam atuar tanto de forma fixa quanto itinerante, com competência para analisar, conciliar e julgar todos os casos envolvendo trabalhadores menores de dezoito anos, ainda incluindo os pedidos de autorização para trabalho, as ações civis públicas e coletivas e as autorizações para fiscalização de trabalho infantil doméstico. Foi prevista a instalação de dez juizados especiais, sendo o primeiro deles em Franca, em cerimônia realizada em 25 de novembro de 2014.

3 ESPECIFICIDADES DO MUNICÍPIO DE FRANCA E O PROCESSO PRODUTIVO DO CALÇADO

O Município de Franca se localiza no interior do Estado de São Paulo e encontra na indústria de calçados grande destaque que movimenta a sua economia e gera empregos. Uma das grandes características da indústria de calçados é o emprego de mão de obra viva, significativamente barata, e com pouco uso de tecnologia, já que as habilidades manuais ainda são muito importantes para esse tipo de fabricação. A produção da cidade é voltada tanto para o mercado interno quanto para o externo, e é realizada na própria indústria, nas bancas de pesponto e no trabalho domiciliar.

Em estudo empírico realizado no Município de Franca e publicado no ano de 2003, Vera Lucia Navarro identificou que as bancas de pesponto nada mais eram que oficinas que estavam a serviço das fábricas e eram especializadas em um serviço na cadeia de produção do calçado, geralmente o corte ou o pesponto. Muitas dessas bancas eram instaladas em locais improvisados, caracterizadas pela precariedade do ambiente de trabalho, como a falta de iluminação, ventilação, ruído exacerbado, todas essas situações que podem ocasionar problemas de saúde aos trabalhadores.

Cabe destacar, ainda, que embora o estudo seja de 2003, a estrutura de produção na indústria de calçados da cidade permanece organizada da mesma forma. O que podemos apontar como uma mudança é que, com as fiscalizações, o trabalho infantil já não é mais localizado nas indústrias ou nas grandes bancas de pesponto, mas sim em espaços de bancas de pesponto familiares, onde é difícil estipular quantas crianças e adolescentes são afetados, ou ainda setor de comércio e serviços.

Um relatório lançado em 2012 pela OIT considerando dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada pelo IBGE, indicadores encontrados na Relação Anual de Informações Sociais

(RAIS), em registros de inspeções do Ministério do Trabalho, estatísticas da Previdência Social, além de informações de programas de assistência social, e que tinha como ênfase a análise das condições de trabalho em 5.565 municípios brasileiros, mostrou dados preocupantes sobre a cidade.

Em relação ao PIB *per capita* do município, isso é, o valor correspondente a toda a riqueza gerada na cidade em um determinado ano dividido pelo número de habitantes do município, o relatório mostrou que em 2011 o valor era de R\$ 17.803,00 (dezessete mil, oitocentos e três reais), sendo que o estadual no mesmo período foi de R\$ 32.449,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais). Quando esse valor é analisado em relação ao rendimento real do trabalho principal da população da cidade, o boletim mostrou que a população ocupada tinha rendimento de R\$ 1.229,00 (um mil, duzentos e vinte e nove reais) no ano de 2010, que equivalia a 2,4 salários-mínimos (SM) mensais, sendo que a média estadual era de 3,1 SM e a nacional era de 2,5 SM.

No âmbito educacional, o nível de instrução da população com ensino superior completo apresentava no ano de 2010 apenas 27.793 habitantes, correspondendo a 11,2% da população de quinze anos ou mais do município. Os dados são preocupantes, na medida em que contribuem para a perpetuação do ciclo da pobreza, tendo em vista que quanto menor o índice de escolaridade da população, menores serão os salários recebidos pelos trabalhadores, já que a taxa de profissionalização é pequena - como consequência, existem condições mais propícias para que haja o adiantamento da entrada de crianças no mercado de trabalho como forma de complementar a renda familiar.

Em relação à incidência de trabalho infantil, Franca apresentou um Nível de Ocupação entre crianças e adolescentes de dez a dezessete anos de 15,8%, sendo que a média estadual era de 10,4% e a média nacional de 12,4%. Quando a análise desses dados se concentra na faixa entre dez e treze anos, idade em que o trabalho é proibido, constatou-se que havia 647 crianças trabalhando em situação irregular, correspondente a um Nível de Ocupação de 3,0%, sendo que a média estadual era de 2,7% e a nacional de 5,2%.

Além das questões referenciadas acima, cabe ainda citar a questão das autorizações para o trabalho na cidade. O Código de Menores de 1927 estabelecia que o Juiz de Menores poderia autorizar o trabalho antes da idade mínima legal quando indispensável à subsistência da família. Ocorre que o art. 405, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) trouxe a possibilidade das pessoas em desenvolvimento laborarem, mesmo abaixo do limite legal, nas ruas, praças e outros logradouros mediante prévia autorização do Juiz de Menores, atualmente Juiz da Infância e Juventude, sob a mesma justificativa do Código de 1927.

Há divergência, no entanto, sobre a quem pertenceria a competência de julgar esses pedidos, tendo em vista que a Emenda Constitucional n. 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, assegurando a ela a análise de casos de todos os trabalhadores e não só dos empregados. Tal discussão ainda permanece em pauta por conta da Ação Direta de Inconstitucionalidade que tramita junto ao Supremo Tribunal Federal (ADI n. 5.326/DF), que discute a competência para julgar pedidos de autorização para o trabalho infantil artístico. O que ocorre atualmente é que, como tal ação ainda não foi julgada pelo STF, tanto o Juiz da Infância e da Juventude quanto o Juiz do Trabalho são competentes para analisar os pedidos de autorização para o trabalho em geral, embora em relação ao trabalho infantil artístico a competência tem sido atribuída ao Juiz da Infância e da Juventude, por conta de liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio Mello suspendendo a competência da Justiça do Trabalho nesse aspecto.

No Município de Franca tal dado encontra maior importância por conta da atuação antagonista entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum. Enquanto a Justiça do Trabalho, por meio do Juizado Especial da Infância e Adolescência, vem buscando inserir os adolescentes em cursos de capacitação por meio da não autorização de atividade laboral abaixo do limite legal, a Vara da Infância e Juventude do município concede autorizações para trabalho. Já houve a tentativa de fazer com que esse órgão integrasse a rede de proteção da cidade, mas sem sucesso.

Foi considerando, assim, toda a estrutura de produção da cidade, os índices do PIB *per capita*, o rendimento real do trabalho, a incidência de trabalho infantil e o ainda o predominante discurso que identifica no trabalho e não no estudo a função de retirar as crianças e adolescentes do ócio e lhes proporcionar dignidade, que o Juizado Especial da Infância e Adolescência foi instituído primeiramente em Franca pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

4 JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE FRANCA

4.1 Dinâmica de funcionamento

O Juizado Especial da Infância e Adolescência do município tem como atuação predominante a análise de pedidos de autorização para trabalho, ou seja, pedidos de crianças e adolescentes que não se encontram em idade para o labor, mas que ainda sim desejam ingressar no mercado de trabalho. Nesse âmbito de atuação são realizadas audiências coletivas mensais ou bimestrais, a depender da demanda de solicitações para

trabalho, com os responsáveis pelos adolescentes na sede da Justiça do Trabalho do município. Nessas audiências são explicados os riscos a que as pessoas em desenvolvimento estão expostas no ambiente laboral e as consequências que o acesso prematuro ao mercado de trabalho podem acarretar.

Após serem explicados esses riscos, muitas vezes com a explanação de casos de adolescentes que sofreram acidente de trabalho e foram atendidos pelo órgão, cursos de capacitação são ofertados aos adolescentes com ampla aceitação dos pais e responsáveis, que desistem dos pedidos de autorização para o trabalho. Em seguida são gerados os encaminhamentos para esses cursos, oferecidos pelas entidades parceiras: o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) e a Escola de Aprendizagem e Cidadania (Esac).

Cabe ressaltar que nos casos em que se constata grave vulnerabilidade social da família, os adolescentes recebem bolsas custeadas pela verba proveniente das Ações Cíveis Públicas que tramitam junto à 2ª Vara do Trabalho local, órgão ao qual está vinculado o Jeia. As bolsas são disponibilizadas aos adolescentes pelo período do curso, mediante frequência integral, para que possam estudar em vez de buscar ingressar ilegalmente no mercado de trabalho.

Os adolescentes que não apresentam grave vulnerabilidade socioeconômica frequentam os cursos de capacitação gratuitamente e têm acesso a informações referentes à postura nas entrevistas de emprego, importância do trabalho em equipe e sobre saúde e segurança no ambiente de trabalho.

Após os cursos de capacitação, os adolescentes prosseguem os seus estudos e podem participar de entrevistas de emprego para vagas de aprendizagem. Há ainda uma parceria com o CIEE e com os órgãos do Sistema S, que facilita a contratação dos jovens encaminhados pelo Jeia e que já concluíram os cursos de capacitação para as vagas de aprendizagem disponíveis, considerando o perfil almejado pela empresa e a vulnerabilidade social da família do adolescente.

A outra atuação do órgão, esta em número inferior à primeira, consiste no atendimento de adolescentes que se encontravam em situação de trabalho, irregular ou não, e que sofreram algum tipo de limitação aos seus direitos ou até mesmo acidentes. Nessa perspectiva de atuação o juizado age de maneira reparatória, concedendo todos os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho aos adolescentes e também os encaminhando aos cursos de capacitação.

Diante das funções desse órgão, a pesquisa em um primeiro momento analisou todos os formulários de pedidos de autorização para trabalho desde a instituição do juizado até o mês de julho de 2016, buscando identificar um perfil dos adolescentes que buscavam autorização

para trabalho no município, sendo que houve ainda posteriormente uma análise das ações envolvendo os adolescentes trabalhadores atendidos pelo Jeia.

4.2 Resultados obtidos

Importante frisar que no momento em que os responsáveis pelos adolescentes chegam ao juizado buscando pela autorização para trabalho é preenchido um formulário, no qual se identificam dados básicos do jovem e da família, como: data de nascimento, se possui proposta de emprego, escolaridade e escola que estuda. Quando a pesquisa foi proposta, em outubro de 2015, como forma de complementar a análise, foram acrescentadas a esse formulário mais variáveis: motivos para a solicitação da autorização, renda familiar e quantidade de membros da família.

Dessa forma, o método da pesquisa consistiu na tabulação dos dados presentes nesses formulários de autorização para trabalho, em planilhas do Excel, identificando as características dos jovens que recorrem ao juizado, bem como a incidência da atuação deste órgão nas regiões da cidade, levando em conta os bairros onde os adolescentes habitam.

Durante o período analisado foram contabilizadas 415 solicitações de autorização para trabalho no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca, no entanto, os dados que serão apresentados nem sempre correspondem a esses 415 pedidos, por dois motivos essenciais: o primeiro deles é que nem sempre os responsáveis possuíam todos os dados no momento em que esse documento era preenchido; o segundo é que os dados referentes aos motivos para a solicitação da autorização, renda familiar e quantidade de membros da família foram acrescentados posteriormente (em outubro de 2015), o que explica os números menores em relação a essas variáveis.

Em relação ao sexo dos adolescentes, os 415 formulários mostraram uma predominância de meninos para a solicitação de autorização (236 adolescentes), embora o número relativo às meninas não tenha uma incidência muito inferior (179 adolescentes). Já em relação à idade desses adolescentes, percebeu-se que a maioria encontrava-se entre quatorze (130 adolescentes) e quinze anos (144 adolescentes) no momento da solicitação, idade que, pela lei, só poderiam estar trabalhando na condição de aprendiz ou com a autorização de um juiz. Houve, ainda, uma significativa incidência de jovens de dezesseis anos (86 adolescentes) que buscaram o juizado, a despeito da permissão da legislação para o exercício do labor que não seja perigoso ou insalubre. Os demais dados encontrados foram referentes a 14 adolescentes na faixa dos treze anos, 30 com dezessete anos e 11 com dezoito anos.

Em relação aos jovens que possuíam alguma proposta de emprego no momento da solicitação de autorização para trabalho, foram constatados apenas 32 casos dos 415 analisados. Tal dado é preocupante, na medida em que esses jovens nem mesmo sabiam o local que iriam trabalhar caso tivessem a autorização concedida, podendo estar expostos a condições perigosas e insalubres. Dessa forma, a autorização não poderia ser concedida, já que o juiz deve analisar o ambiente laboral em que este adolescente estaria inserido, devendo a autorização ser específica.

Quanto ao nível de escolaridade (400 formulários totalizados), a maioria dos adolescentes possuía ensino médio incompleto (275 jovens), e quando analisado juntamente com as idades contabilizadas, percebe-se que se encontravam, portanto, com os estudos em dia. O segundo maior índice encontrado foi em relação ao ensino fundamental incompleto (113 jovens), que corresponde aos adolescentes na faixa etária de treze e quatorze anos. Dos demais adolescentes, 3 haviam completado o ensino fundamental e não estavam estudando, e 9 já haviam completado o ensino médio, sendo aqueles adolescentes com faixa etária entre dezessete e dezoito anos que procuraram o juizado.

Na análise das escolas (410 formulários totalizados) fica clara a relação existente entre trabalho precoce e pobreza, tendo em vista que 397 adolescentes eram provenientes da escola pública, enquanto apenas um adolescente era proveniente da escola particular. Foram ainda encontrados 12 casos de adolescentes que não estavam estudando no momento da solicitação da autorização, sendo que tal dado pode ser explicado pelos adolescentes com ensino fundamental completo e que haviam parado de estudar, e também pelos jovens de dezessete e dezoito anos com ensino médio completo.

A renda familiar (que apresentou 221 formulários respondidos) demonstrou que a maioria das famílias que recorriam ao Juizado Especial da Infância e Adolescência possuíam renda entre um e dois salários-mínimos em 134 casos analisados. Cabe ainda observar que havia famílias que nem sequer possuíam renda no momento da solicitação de autorização para o trabalho (total de 10 famílias), casos em que os pais encontravam-se sem emprego e que enxergaram na entrada no mercado de trabalho dos filhos uma alternativa à escassez e à fome. Quanto ao restante, 57 famílias apresentavam renda entre dois e quatro salários-mínimos, 2 famílias entre quatro e seis salários-mínimos, 1 com mais de oito salários-mínimos e 17 com renda inferior a um salário-mínimo.

Quanto ao número de membros da família, não houve um quantitativo que sobressaiu, mas a pesquisa revelou que dos 214 formulários analisados os mais preponderantes foram: unidades familiares com quatro (60 formulários), três (48 formulários) e cinco (47 formulários) pessoas. As demais apresentaram: duas (16 formulários), seis (25

formulários), sete (11 formulários), oito (6 formulários) e nove (1 formulário) pessoas.

Em relação aos motivos que os responsáveis justificavam para a solicitação de autorização para o trabalho houve a seguinte configuração: dos 229 formulários analisados, em 131 dos casos justificavam a necessidade do trabalho na complementação de renda familiar; 25 gostariam de aprender a trabalhar; 20 adolescentes gostariam de possuir maior renda para comprar seus pertences; 13 casos em que havia a preocupação de afastá-los das ruas e 40 encaminhados pelo Conselho Tutelar do Município.

Um dado que é preciso ser frisado e foi percebido nesse momento de análise dos formulários é que após cerca de um ano da sua instituição, passaram a existir pedidos no Juizado Especial da Infância e Adolescência para o encaminhamento aos cursos de capacitação, e não para autorização para trabalho - foram 10 casos nos 415 analisados. Tal dado é importante, na medida em que mostra que muitas vezes esses jovens preferem ter a possibilidade de crescimento pessoal por meio do estudo do que ingressar no mercado de trabalho.

Como forma de analisar ainda o impacto do trabalho do Juizado Especial da Infância e Adolescência nas áreas do município, foram analisados nos formulários os bairros dos quais os adolescentes eram provenientes, sendo que, em seguida, esses dados foram distribuídos considerando a divisão dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) no município em: norte, sul, leste, oeste e centro.

Tal análise demonstrou que os pedidos dividiam-se da seguinte forma: região Norte com 156 pedidos, Sul com 56 casos, Oeste com 61, Leste 48 e Central 74 casos, sendo que três pedidos eram de adolescentes da zona rural e em 17 formulários não houve a identificação da região. Ainda faltam estudos para demonstrar o motivo da predominância da Região Norte, mas pode-se citar como alguns fatores que talvez tenham relevância: o fato dessa região ser a mais populosa da cidade; encontrar-se relativamente próxima ao Fórum Trabalhista da cidade, o que facilitaria o deslocamento das famílias para as audiências coletivas; a população desses bairros constituírem-se em sua maioria por uma população pobre, que se assemelha com os dados identificados nos formulários e que foram atendidas anteriormente em *workshops* realizados em parceria com o CIEE e o com o Sindicato das Indústrias de Calçados de Franca (Sindifranca).

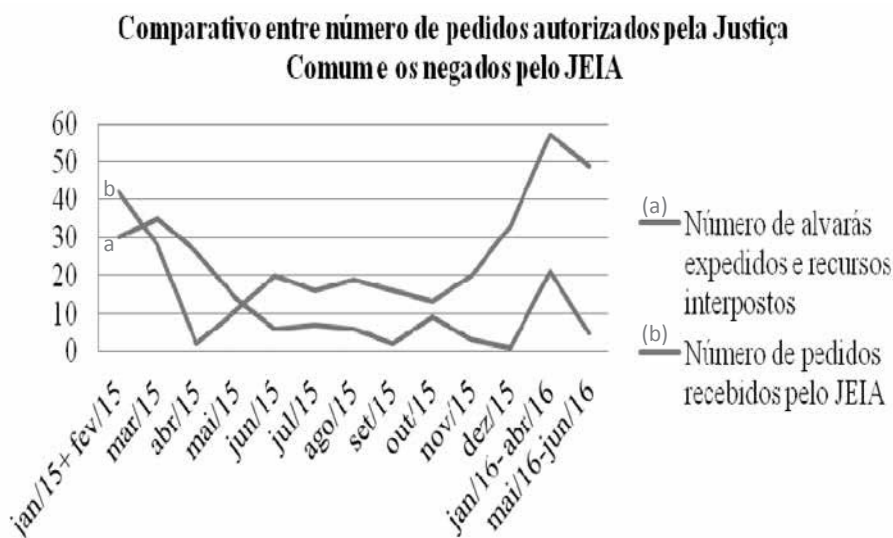
Essa ação do CIEE deu-se por meio de uma parceria com os cinco CRAS do município e com o Sindicato das Indústrias de Calçados de Franca, sendo que os jovens entre quatorze e dezesseis anos pertencentes às famílias cadastradas no Bolsa Família foram convidados para os *workshops* onde foram tratadas questões relativas ao ingresso no mercado de trabalho e à lei de aprendizagem.

Após toda essa análise e buscando comparar a atuação da Justiça do Trabalho com a atuação da Vara da Infância e Juventude, buscou-se a autorização para consulta dos processos junto à Vara da Infância e Juventude, a qual foi negada sob a justificativa de que os dados dos adolescentes estavam sob sigilo judicial.

Dessa forma, uma atuação junto à Promotoria da Infância e Juventude de Franca foi realizada a fim de se obter os números de alvarás concedidos pela Justiça Estadual. Os processos não puderam ser consultados, de modo que não é possível traçar um perfil dos jovens que fazem essa solicitação, mas foi viável o levantamento do número de recursos interpostos pela Promotoria da Infância e Juventude aos alvarás concedidos.

A Promotoria tem adotado o entendimento de que os jovens têm direito a capacitação antes de sua entrada no mercado de trabalho e, desta forma, têm recorrido de todas as autorizações concedidas pela Vara da Infância do município. Portanto, os dados coletados de janeiro de 2015 até junho de 2016 acerca dos recursos representam, igualmente, o número de autorizações para o trabalho concedidas na cidade, e não só pela Justiça Comum, já que o procedimento do Juizado Especial da Infância e Adolescência consiste na não expedição desses alvarás.

O comparativo das ações desses órgãos pode ser claramente percebido pelo gráfico abaixo:



Fonte: Gráfico construído pela autora a partir da coleta de dados junto ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca/SP e à Promotoria da Infância e Juventude de Franca/SP.

Por fim, em relação às ações reparatórias do Juizado Especial da Infância e Adolescência, foram constatados dois casos de atendimentos a adolescentes que sofreram acidentes de trabalho graves, ambos com amputações, e ainda quatro casos em que os adolescentes foram desviados de suas funções e exerciam atividades perigosas ou insalubres e, portanto, corriam sérios riscos de serem vítimas de algum acidente ou contrair doenças relacionadas ao labor.

Um dos casos mais emblemáticos desses atendimentos realizados no juizado especial envolveu um adolescente de quinze anos, que possuía autorização para trabalho, e teve parte da mão mutilada pelo balancim, uma máquina comum na indústria calçadista para o corte de palmilhas que possui dois botões como módulos de segurança a fim de impedir que, eventualmente, uma das mãos dos empregados que manejam a máquina fique imprensada junto com as palmilhas. Nesse caso, no entanto, a máquina com que o adolescente trabalhava foi alterada a fim de permitir que, apertando apenas um dos botões, fosse suficiente para fazer com que ela funcionasse. Desse modo, na busca por acelerar o ritmo de produção na indústria de fabricação de palmilhas com o uso de uma “gambiarra” para contornar as medidas de segurança, ocasionou-se um grave acidente, com conseqüente mutilação de aproximadamente 2/3 da mão do jovem. Cabe ressaltar que no processo judicial a perícia técnica verificou que o ambiente de trabalho era insalubre em razão de ruído e de calor acima dos limites de tolerância, tendo esse adolescente sido exposto, portanto, não só aos riscos da máquina que operava, mas também a riscos provenientes do próprio ambiente de trabalho. Não se pode menosprezar, ainda, o fato de que havia, para o caso, autorização judicial para o desenvolvimento do trabalho pelo adolescente.

O adolescente foi atendido pelo Jeia após o acidente e constatou-se a irregularidade quanto ao maquinário utilizado na indústria. Além dos danos físicos que foram bastante intensos, o jovem ainda encontrava-se em crise de depressão por conta de todo o problema gerado pelo acidente, havendo tentado até mesmo o suicídio. Na tentativa de reverter esse quadro pessimista, após algumas conversas identificou-se que o jovem tinha o desejo de cursar gastronomia. Ele então foi encaminhado a uma universidade particular da cidade e conseguiu uma bolsa de estudo. O Jeia, nesse caso, atuou como intermediador após o acidente de trabalho, buscando reinserir o jovem em seus estudos, garantindo-lhe profissionalização adequada.

Com base nos dados analisados percebe-se que a ação do Juizado Especial da Infância e Adolescência (Jeia) tem tido impacto significativo na vida dos adolescentes do município por meio dos cursos de

capacitação ofertados. A juíza titular da 2ª Vara do Trabalho de Franca e coordenadora do Jeia, Eliana dos Santos Alves Nogueira, em entrevista realizada afirma ainda que, embora tal órgão esteja cumprindo com as suas finalidades, deve-se buscar a ampliação do trabalho, tanto por meio de parcerias com o poder público estadual e municipal e as entidades promotoras de projetos voltados para crianças e adolescentes da cidade, de modo a promover a educação em tempo integral, mas também com o apoio das faculdades locais, de modo a aproximar esses adolescentes do ambiente universitário.

5 CONCLUSÃO

Do exposto, percebe-se que, felizmente, o Juizado Especial da Infância e Adolescência tem conseguido diminuir os números de autorizações para trabalho no município, realmente efetivando o direito desses adolescentes de serem tratados com absoluta prioridade, garantindo-lhes capacitação e desenvolvimento de habilidades que certamente lhes serão úteis, no futuro, no ambiente de trabalho.

No entanto, é preciso ter cautela, os dados também revelam que ainda existem adolescentes ingressando no mercado de trabalho de Franca com autorização judicial para tanto, e por menores que sejam os números, tem-se que ter em mente que cada criança e adolescente que sofre um acidente de trabalho evade-se da escola ou tem perpetuada a sua pobreza por falta de incentivos educacionais - é um atestado de fracasso dos programas de combate ao trabalho infantil, do Poder Judiciário, das organizações civis, da família e da sociedade em geral. Apesar dos dados serem apresentados em números, o que estamos analisando aqui são as vidas dessas pessoas em desenvolvimento, e para que os compromissos de erradicação das piores formas de trabalho infantil e de todas as formas de trabalho infantil sejam cumpridos, é preciso que nos preocupemos com cada um desses jovens.

Nesse mesmo sentido, quando os cursos de capacitação conseguem fazer com que os adolescentes percebam a importância que o estudo tem para o futuro deles, fazendo-os muitas vezes desistir da procura de emprego, ou ainda conseguem empreender mudanças comportamentais, de autoestima e de confiança na vida desses jovens, tal fato corrobora para a efetivação e ampliação da política pública, estimula todas as entidades envolvidas e amplia a rede de parceiros, além de servir de exemplo para outros adolescentes, outros órgãos públicos e até mesmo para outros municípios.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador**. 2. ed. (2011-2015). Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/plan-prevencao-trabalho infantil-web_758.pdf>. Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Ato CSJT n. 419/2013**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/34480/2013_ato0419_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>>. Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. **Decreto n. 17.943-A/1927**. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. **Lei n. 8.069/1990**. Estatuto da criança e do adolescente. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.326 Distrito Federal**. Brasília, 2015. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=307505354&tipoApp=.pdf>. Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Portaria GP n. 22/2014**. Campinas-SP. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2014/-/asset_publisher/TEoAX7vIUiCH/content/portaria-gp-n-22-2014-*-*?redirect=https%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Fweb%2Fpresidencia%2Fportarias-2014%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D4%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH_>

keywords%3D%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH_delta%3D%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH_cur%3D16%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH_andOperator%3Dtrue>. Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Resolução Administrativa n. 14/2014. Campinas-SP. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/resolucoes-administrativas-2014/-/asset_publisher/2zLYIHmA53n/content/resolucao-administrativa-n-14-2014?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Fweb%2Fpresidencia%2Fresolucoes-administrativas-2014%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_2zLYIHmA53n%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1>. Acesso em: jan. 2017.

CUNHA, Luiz Antônio. **O ensino de ofícios artesanais e manufatureiros no Brasil escravocrata.** São Paulo: Unesp, 2000. Disponível em: <<http://www.flacsoandes.edu.ec/libros/digital/44571.pdf>>. Acesso em: jun. 2016.

FRANCA. **CRAS - Centro de Referência da Assistência Social.**

Disponível em: <<http://www.franca.sp.gov.br/portal/social/departamentos/cras.html>>. Acesso em: jul. 2016.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes.** São Paulo: LTr, 2000.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História da escola em São Paulo e no Brasil.** São Paulo: Instituto Braudel e Imprensa Oficial, 2005. Disponível também em: <<http://www.revistaeducacao.com.br/ihistoria-da-escola-em-sao-paulo-e-no-brasili/>>. Acesso em: jun. 2016.

MATTOSO, Kátia de Queirós. O filho da escrava: em torno da lei do ventre livre. **Revista Brasileira de História**, Escravidão. V. 8, São Paulo: Marco Zero, 1988.

NAVARRO, Vera Lucia. **O trabalho e a saúde do trabalhador na indústria de calçados.** São Paulo, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88392003000200005&script=sci_arttext#nt03>. Acesso em: jun. 2016.

OLIVA, José Roberto Dantas. Competência para (des)autorizar o trabalho infantil. **Revista Consultor Jurídico**, 16 out. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-out-16/jose-roberto-oliva-competencia-desautorizar-trabalho-infantil>>. Acesso em: jan. 2017.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Oris. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr; Brasília: OIT, 1994.

OLIVEIRA, Oris. **Trabalho e profissionalização de adolescente**. São Paulo: LTr, 2009. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 138**. Idade mínima para admissão em emprego. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/crianca-e-adolescente/convencao_OIT_138_idade_emprego.pdf>. Acesso em: jan. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 182**. Proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/518>>. Acesso em: jan. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho decente. Município: Franca/SP. **Boletim**: dados municipais. Disponível em: <<http://www.bsb.ilo.org/simtd/download/351620>>. Acesso em: jan. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho decente nas Américas**: uma agenda hemisférica, 2006-2015. XVI Reunião Regional Americana, Brasília, maio 2006. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/pub/agenda_hemisferica_303.pdf>. Acesso em: jan. 2017.